



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Maio de 2008, foi atribuída à Jiangxi Mozambique Mining Co, Lda, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2242L, válida até 6 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, ferro, grafite, molibdénio e zinco, no distrito de Angónia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 27' 30.00"	34° 5' 15.00"
2	14° 27' 30.00"	34° 10' 30.00"
3	14° 26' 30.00"	34° 10' 30.00"
4	14° 26' 30.00"	34° 24' 0.00"
5	14° 32' 0.00"	34° 24' 0.00"
5	14° 32' 0.00"	34° 14' 45.00"
7	14° 29' 45.00"	34° 14' 45.00"
8	14° 29' 45.00"	34° 5' 15.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Junho de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Maio de 2008, foi atribuída à Jiangxi Mozambique Mining Co, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2248L, válida até 5 de Maio de 2013, para chumbo, cobre, níquel, platina, prata, ouro e zinco, no distrito de Marávia, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 2' 45.00"	32° 12' 30.00"
2	15° 2' 45.00"	32° 17' 15.00"
3	15° 6' 0.00"	32° 17' 15.00"
4	15° 6' 0.00"	32° 21' 0.00"
5	15° 10' 30.00"	32° 21' 0.00"
5	15° 10' 30.00"	32° 18' 0.00"
7	15° 13' 45.00"	32° 18' 0.00"
8	15° 13' 45.00"	32° 12' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Junho de 2008. — A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Dezembro de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100064340, uma sociedade denominada ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes: Celebrado entre:

Jonathan Charles Colville, casado, natural de Maidstone, Inglaterra, de nacionalidade inglesa, portador do Passaporte n.º 099006575, emitido aos dezanove de Abril de dois mil e sete, pela

Agência de Passaporte do Reino Unido, residente em quarenta e dois Chapel Street, East Malling, Kent, ME 19 6AP, Inglaterra, doravante designado por primeiro contraente;

Chá de Magoma, S.A., uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída e regida pelo direito moçambicano, com sede em Gurué, província da Zambézia, com o capital social de vinte e três milhões de meticais, matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane, sob o número seiscentos e setenta e três, a folhas dois, do livro C barra três, neste acto devidamente representada pelo senhor Vitorino Bonifácio Tivane, na qualidade de

procurador, com poderes para o acto, doravante designada por segunda contraente ou Chá de Magoma;

Chá Zambézia, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída e regida pelo direito moçambicano, com sede em Gurué, província da Zambézia, com o capital social de dois milhões e seiscentos mil meticais, matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane, sob o número mil e dois, a folhas cento e setenta e dois, do livro C barra três, neste acto devidamente representado pelo senhor Vitorino Bonifácio Tivane, na qualidade de procurador, com poderes para o acto, doravante designado por terceira contraente ou Chá Zambézia; e

ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal, constituída e regida pelo direito moçambicano, com sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, com o capital social de vinte mil meticais, registada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número único 100064340, neste acto devidamente representada pelo senhor Jonathan Colvile, na qualidade de administrador, com poderes para o acto, doravante designada por quarta contraente ou ATFC;

Considerando que:

- A) O primeiro contraente é legítimo titular de uma quota com o valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social da ATFC (doravante designada por quota);
- B) O primeiro contraente pretende dividir a quota em três quotas desiguais:
- (i) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da ATFC;
- (ii) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC; e
- (iii) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC.
- C) O primeiro contraente pretende, após a divisão da sua quota, nos termos supra referidos,
- (i) Manter na sua titularidade a quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da ATFC;
- (ii) Ceder a quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC, a favor da segunda contraente; e
- (iii) Ceder a quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC, a favor da terceira contraente.
- D) A segunda Contraente pretende, após a divisão da quota referida no considerando B) supra, adquirir a quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC, à primeira contraente;

E) A terceira contraente pretende, após a divisão da quota referida no considerando B) supra, adquirir a quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC, à primeira contraente;

F) A quarta contraente pretende alterar os seus estatutos por forma a reflectir a pluralidade de sócios resultante da divisão e cessão de quotas mencionadas nos considerandos anteriores.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de divisão, cessão de quotas e alteração dos estatutos (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes dos considerandos anteriores e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, o primeiro contraente procede à divisão da quota referida na cláusula seguinte, bem como à cessão de quotas referida na cláusula terceira infra, e a quarta contraente procede à alteração dos seus estatutos.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Divisão da quota)

Pelo presente contrato, o primeiro contraente divide a quota, melhor identificada no considerando A) supra, em três novas quotas:

- (i) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da ATFC;
- (ii) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC;
- (iii) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Cessão de quotas)

Um) Pelo presente contrato, o primeiro contraente, após a divisão da quota referida na cláusula anterior, cede:

- a) A quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC, à Chá de Magoma; e
- b) A quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da ATFC, à Chá Zambézia.

Dois) O primeiro contraente mantém na sua titularidade a quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da ATFC.

CLÁUSULA QUARTA

(Ónus e encargos)

As quotas mencionadas no número um da cláusula anterior são cedidas com todos os direitos e obrigações que lhe são inerentes e livres de quaisquer ónus ou encargos.

CLÁUSULA QUINTA

(Preço)

As quotas mencionadas no número um da cláusula terceira supra são cedidas às segunda e terceira contraentes, pelo preço correspondente ao respectivo valor nominal, quantia que as mesmas declaram ter recebido e da qual dão quitação.

CLÁUSULA SEXTA

(Alteração dos estatutos)

Dando cumprimento à deliberação tomada em reunião de assembleia geral da ATFC, datada de catorze de Outubro de dois mil e oito, cuja acta se junta ao presente contrato como anexo um, dele fazendo parte integrante para todos e quaisquer efeitos legais, a quarta Contraente procede à alteração integral dos estatutos da ATFC, que se justifica pela pluralidade de sócios constituída em resultado da divisão e cessão de quotas objecto do presente contrato. Assim, os estatutos da ATFC passarão a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ATFC (Mozambique) Madeiras e Agricultura, Limitada e rege-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o desenvolvimento e plantação de madeiras, a colheita, o fabrico e a exportação de toros e produtos de madeira serrados, a importação de colheitas especializadas de madeiras e de equipamentos de fabrico, o desenvolvimento de projectos agrícolas e de criação, de instalações de transformação de produtos alimentares e o desenvolvimento de plantações de bio combustível e de instalações de produção, tudo com vista à exportação do produto final.

Dois) A sociedade poderá, no exercício da sua actividade, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Jonathan Colville;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Chá de Magoma, S.A.;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Chá Zambézia, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito e com aviso de recepção, por fax ou e-mail, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios, por escrito e com aviso de recepção, por fax ou e-mail, para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGODÉCIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão realizar suprimentos, nos termos e condições a serem deliberados pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios, com aviso de recepção que poderá ser enviado por e-mail ou fax, e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;
- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;

- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a duzentos e cinquenta mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a duzentos e cinquenta mil dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou

ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, cujos membros, eleitos pela assembleia geral, são divididos em dois grupos, designados por grupo A e grupo B.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Seis) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, os sócios podem praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia

geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;

e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;

g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;

h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;

i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;

j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;

k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e

l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em

documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de um administrador do grupo A e de um administrador do grupo B;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- c) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe(s) foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

Para os devidos efeitos, o presente contrato, uma vez assinado pelos contraentes na presença de notário, com as respectivas assinaturas reconhecidas presencialmente e na qualidade, será submetido à Conservatória de Registo das Entidades Legais, com vista a proceder-se ao registo da divisão e cessão de quotas e alteração dos estatutos objecto do mesmo e respectiva publicação oficiosa em Boletim da República.

Está conforme.

Mapuro, doze de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

CJC & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sessenta e sete e folhas cento e oitenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no Quarto Cartório Notarial de Maputo, foi constituída entre Albino Cuna Júnior, Celeste Eduardo Utimane, Enildo Eduardo Cuna e Evaldo Eduardo Cuna uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada LBH Mozambique, Limitada, com sede no Bairro Habel Jafar, célula B, quarteirão oito, casa trinta oito A, Marracuene em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CJC & Filhos, Limitada, e tem a sua sede na Bairro Habel Jafar, célula B, quarteirão oito, casa trinta e oito A, Marracuene, Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A produção, comercialização e industrialização nas áreas da agricultura, pecuária, aquacultura e pesca;
- b) O processamento de alimentos;
- c) O exercício de actividades de importação e exportação;
- d) O exercício da actividade comercial em geral.

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, corresponde à soma de quatro quotas desiguais: sendo uma de doze mil meticais, pertencente ao sócio Albino Cuna Júnior, equivalente a sessenta por cento do capital social, uma de três mil meticais, pertencente a sócia Celeste Eduardo Utimane, equivalente a quinze por cento do capital social, uma de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Enildo Eduardo Cuna, equivalente a doze vírgula cinco por cento do capital social e uma de dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Evaldo Eduardo Cuna, equivalente a doze vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente

realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem são atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer os suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGONONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- a) Eleger e alterar os membros do conselho de administração;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade, novos investimentos ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- d) Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGODÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o

quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes e nos demais previstos na lei e, para os quais se exige acordo dos sócios minoritários:

- a) Transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou de qualquer parte substancial do negócio ou dos activos da sociedade;
- b) Entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social;
- c) Aumento e redução do capital social;
- d) Alteração do pacto social.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de quatro anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agenda da reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Designar um administrador delegado da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO
(Administrador delegado)

Um) A gestão corrente da sociedade é delegada num administrador delegado, a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) As competências do administrador delegado são fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO
Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo uma do administrador delegado;
- b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e do administrador delegado

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados pelos administradores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV
Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO
Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO
Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO
Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO
Morte, interdição ou inabilitação

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO
Amortização de quotas

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por insolvência, falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO
Litígios

Surgindo litígios ou divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO
Casos omissos

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Associação Music Crossroads
Southern Africa Moçambique –
MCSAM**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100083221 uma sociedade denominada Associação Music

Crossroads Southern Africa Moçambique – MCSAM, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I
Da denominação, duração, natureza
jurídica, âmbito e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação

É constituída uma associação denominada Associação Music Crossroads Southern Africa Moçambique, abreviadamente designada por MCSAM.

ARTIGO SEGUNDO
Duração

A duração da MCSAM é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO
Natureza jurídica

A MCSAM é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede em Maputo cidade, na Avenida Emília Dausse, número mil trezentos e vinte e seis.

ARTIGO QUARTO
Objectivos

Um) MCSAM tem como objectivos:

- a) Melhorar o nível de profissionalismo dos jovens músicos, cujas oportunidades de aprendizagem são reduzidas e funcionar como uma plataforma de descoberta e lançamento de jovens talentos;
- b) Motivar os jovens para a preservação da sua identidade nas suas criações artísticas;
- c) Criar arenas para os jovens se expressarem através das artes cénicas;
- d) Promover festivais juvenis de música a nível nacional e internacional;
- e) Promover cursos de formação artística, workshops, seminários, debates e outros da mesma espécie;
- f) Promover intercâmbios com organizações ou indivíduos a nível nacional ou internacional;
- g) Editar publicações, fonogramas, videogramas de carácter didáctico e não só;
- h) Criar centros de recursos para preservação e promoção da cultura moçambicana;
- i) Promover a educação cívica e moral dos jovens.

Dois) A MCSAM para melhor alcançar os seus fins, poderá filiar-se em federações, uniões ou quaisquer outras organizações nacionais ou internacionais.

ARTIGO QUINTO

Limitações e competências

A MCSAM deverá apenas assumir as funções de representação em defesa dos interesses dos seus associados.

ARTIGO SEXTO

Âmbito territorial

A MCSAM é uma associação de âmbito nacional, podendo, por deliberação da Assembleia Geral estabelecer delegações e quaisquer outras formas de representação social onde e quando o julgar conveniente.

CAPÍTULO II

Das categorias de membros

ARTIGO SÉTIMO

Um) A MCSAM integra três categorias de membros:

- a) Membros fundadores;
- b) Membros efectivos; e
- c) Membros honorários.

Dois) São membros fundadores todas as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, que tenham subscrito a escritura da constituição da MCSAM e que tenham cumulativamente, preenchido os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos.

Três) São membros efectivos as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras, que por acto de manifestação de vontade, decidam aderir aos objectivos da MCSAM, satisfaçam os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal.

Quatro) São membros honorários as personalidades ou instituições cujo o contributo para o desenvolvimento da MCSAM seja de tal forma relevante que, por deliberação proposta qualificada, lhes seja atribuída tal distinção pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos

São órgãos sociais da MCSAM:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

Um) É o órgão supremo da MCSAM e, é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, são tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da MCSAM;
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas;
- d) Deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo na prossecução do fim e objectivos da MCSAM;
- e) Aprovar o programa e orçamentos;
- f) Definir o valor da jóia e quotas a pagar pelos membros;
- g) Deliberar sobre os recursos de decisões tomadas pelo Conselho de Administração;
- h) Decidir sobre remunerações a atribuir aos membros dos órgãos sociais;
- i) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da MCSAM, e demais regulamentos que entenda convenientes, para cuja a deliberação deverá ser aprovada por maioria simples dos membros votantes;
- j) Deliberar sobre a autorização para esta demandar os administradores, por factos praticados no exercício do cargo;
- k) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que não sejam da competência dos outros órgãos;
- l) Definir linhas fundamentais de actuação;
- m) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração, dissolução ou o futuro da MCSAM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente que o substitui nas suas ausências e impedimentos, e por um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral serão eleitos mediante proposta a apresentar pelo Conselho de Administração ou por seis membros efectivos, pelo período de quatro anos não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competências do presidente da Mesa da Assembleia Geral

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a assembleia geral por sua iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração ou pelo menos dez membros fundadores e/ou efectivos;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais; e
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral por um período de quatro anos sob proposta da Mesa de Assembleia, ou apresentada por pelo menos sete membros fundadores e/ou efectivos.

Dois) O Conselho de Administração é composto por um presidente, um vice-presidente que substitui o presidente na sua ausência ou impedimento, e por um tesoureiro.

Três) As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração administrar e gerir a MCSAM entre duas assembleias gerais e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a Lei não reservem para outros órgãos sociais em especial:

- a) Representar a MCSAM activa e passivamente em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e deliberações da Assembleia Geral;
- c) Nomear o director executivo, bem como os demais trabalhadores, quando tal, se mostre necessário contratar para assegurar a gestão diária da MCSAM;
- d) Decidir sobre os programas e projectos em que a MCSAM deva participar;
- e) Adquirir, arrendar ou alienar mediante parecer do Conselho Fiscal os bens moveis e imóveis, que se mostrem necessários a execução das actividades da MCSAM, sem prejuízo da observância das disposições pertinentes;
- f) Propor alteração dos presentes estatutos;

- g) Submeter a Assembleia Geral os assuntos que entende por conveniente serem do pelouro desta;
- h) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento da MCSAM e com vista a prossecução dos seus objectivos;
- i) Decidir sobre os casos de admissão de membros submetidos pelo Director Executivo; e
- j) Elaborar proposta de regulamento interno a ser apreciado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho de Administração

Um) O Conselho de Administração reúne ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a pedido dum dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração é convocado pelo seu presidente por meio de carta, fax, correio electrónico ou qualquer outro meio idóneo para o efeito com pelo menos quinze dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido por cinco dias em caso de reuniões extraordinárias.

Três) O regulamento interno da MCSAM definirá as demais normas para o bom funcionamento do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal constituído por três membros eleitos pela Assembleia Geral pelo período de quatro anos, mediante proposta da assembleia ou apresentada por, pelo menos, sete membros fundadores e/ou efectivos.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada membro um voto único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da MCSAM sempre que o julgar necessário;
- b) Emitir parecer sobre o balanço financeiro anual, contas do exercício e o orçamento do ano seguinte; e
- c) Emitir parecer sobre operações financeiras ou comerciais a desenvolver pelo Conselho de Administração nos termos do regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos duas vezes por ano.

Dois) O Conselho Fiscal reúne mediante a convocação pelo seu presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Três) O Regulamento Interno estipulará as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Director executivo

Um) O director executivo dirigirá todas as actividades administrativas ligadas a gestão diária da MCSAM e será contratado por decisão do Conselho de Administração podendo ser ou não membro da MCSAM, mas sendo para todos os efeitos considerado seu empregado.

Dois) Compete ao director executivo:

- a) Criar e organizar os serviços da MCSAM e contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento da mesma;
- b) Praticar os actos de gestão corrente da MCSAM, que a lei e os presentes Estatutos não reservam para os diferentes órgãos sociais;
- c) Propor ao Conselho de Administração a contratação de pessoal para assumir cargos de Direcção Executiva necessários ao bom funcionamento da MCSAM, bem como pessoal técnico permanente;
- d) Assegurar a administração da MCSAM;
- e) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração da MCSAM os relatórios de actividades e balanços anuais; e
- f) Praticar os actos que foi incumbido pela Assembleia Geral, Conselho de Direcção ou Fiscal.

CAPÍTULO IV

Da representação da MCSAM

ARTIGO VIGÉSIMO

Representação

Um) A MCSAM fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do Conselho de Administração ou seu vice-presidente no caso de ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto pelo Conselho de Administração; e

- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo da MCSAM ou por um empregado qualificado e autorizado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Exercício financeiro

O exercício financeiro da MCSAM encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Extinção

Um) A MCSAM só se extingue por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e sua deliberação será tomada por maioria de três quartos ou nos casos previstos na lei.

Dois) A proposta de extinção deve ser submetida ao Conselho de Administração com pelo menos seis meses de antecedência da realização da Assembleia Geral que deliberará sobre a matéria.

Três) A proposta para ser válida deve ser subscrita por pelo menos cinquenta por cento dos membros efectivos.

Quatro) Decidida a extinção da MCSAM, a Assembleia Geral designará uma comissão de liquidação e a respectiva forma de liquidação, bem como o destino a dar ao património da MCSAM, que deverá ser prioritariamente a instituições nacionais que promovam o desenvolvimento social.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Assembleia geral constituinte

A assembleia geral constituinte, para além da aprovação dos estatutos procederá a eleição dos seus órgãos sociais e designará a data e o local da primeira sessão da Assembleia Geral, e determinará a respectiva agenda de trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Fundos

Constituem fontes de receita da MCSAM:

- a) As contribuições mensais dos seus associados;
- b) Os fundos provenientes das cobranças de serviços prestados a singulares e/ou organizações;
- c) As dotações financeiras que forem feitas a favor da MCSAM vindas de seus parceiros nacionais ou internacionais; e
- d) As doações feitas por particulares, organizações e instituições nacionais e/ou estrangeiras, a favor da MCSAM.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos por recurso a lei aplicável no Ordenamento Jurídico Moçambicano e por deliberação da Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

ALTIS – Total Stationery Solution, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura do dia treze de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas quinze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Solanki Jayantkumar Nagendas e Jayantkumar Kantelal uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de ALTIS – Total Stationery Solution, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou exercer delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, exploração, venda de todo tipo de material de escritório e seus acessórios, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil metcais e está dividido em duas quotas iguais subscritas e realizadas, da seguinte forma:

- a) O sócio Solanki Jayantkumar Nagendas, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil metcais;
- b) O sócio Jayantkumar Kantelal, subscreve com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, suprimentos que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertecerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informar à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de

penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Quatro) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Cinco) Serão validas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Seis) A remuneração pela administração se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral. A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais,

nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os socios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável. Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se às instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conformme.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Spencon International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dez e folhas cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Spencon International, Limited, Jitendra Chhotabhai Patel e Ramchander Reddy Gollapalli Narayan uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Spencon International, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, observando as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, construção civil de obras públicas, privadas e particulares, prestação de serviços na área de construção, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de quarenta mil metcais e está dividido em três quotas desiguais subscritas e parcialmente realizadas em vinte mil metcais, da seguinte forma:

- a) O sócio Spencon International, Limited (Maurícias), subscreve com a sua quota-parte de setenta e cinco por cento do capital, o que corresponde a trinta mil metcais;
- b) O Sócio Jitendra Chhotabhai Patel, subscreve com a sua quota-parte de doze vírgula cinco por cento do capital, o que corresponde a cinco mil metcais;
- c) O sócio Ramchander Reddy Gollapalli Narayan, subscreve com a sua quota-

parte de doze vírgula cinco por cento do capital, o que corresponde a cinco mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo às instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertecerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará a sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGOSÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Quatro) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Cinco) Serão validas as deliberações tomadas pelos socios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Seis) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Paragrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negocios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transação comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indeminizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os socios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatarios, procurarão em primeira linha, solucionar-os pela via amigável. Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde ja eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renuncia expressa a qualquer outro.

Dois) Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Macia Properties, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e quatro traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Hendrik Frederik

Truter, Andre Van Wyk, Dean Erik Jankielsohn, Johannes Cornelis Groenewald e Pedro Fernando Bouene, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Macia Properties, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Praia de Bilene, distrito de Bilene, província de Gaza, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar encerrar, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a retalho e a grosso;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as percentagens sobre o capital social seguintes:

- a) Hendrik Frederik Truter, vinte e cinco por cento;
- b) Andre Van Wyk, vinte e cinco por cento;
- c) Dean Erik Jankielsohn, vinte e cinco por cento;
- d) Johannes Cornelis Groenewald, vinte por cento;
- e) Pedro Fernando Bouene, cinco por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral mediante.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que a sociedade carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento de um dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada garantia de obrigações que o seu titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Nos casos de insolvência do sócio, cessão de quotas sem prévia anuência da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é mediante consentimento dos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Dois) Não carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

A assembleia geral é convocada pela maioria qualificada de um terço de representatividade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formalidade)

A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direcção)

Um) A gestão dos negócios da sociedade serão exercidas pelo sócio Hendrik Frederik Truter, desde já nomeado director-geral para a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, bastando a assinatura deste para obrigar em todos os actos e o senhor Pedro Fernando Bouene, na qualidade de administrador, com poderes de assinar expediente relacionado com a sociedade.

Dois) Os sócios ou director poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Remuneração)

A remuneração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um sócio, a sociedade não se dissolvera, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre eles que a todos represente na sociedade até a realização da assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, sete de Janeiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Ilegível*.

Bio Distribuição, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e três e barra B da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de alteração do pacto social entre:

Primeiro — Kirk Matthew Swoboda, solteiro, de nacionalidade americana, natural de North Dakota U.S.A., portador do Passaporte n.º 205666586, emitido pelas Autoridades Norte Americanas.

Segundo — e Winthur Nell, solteiro, de nacionalidade sul-africana, natural da África do Sul e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 461263633.

E por eles foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade Bio Distribuição Moçambique, Limitada, com o capital social de vinte mil metcais, constituída por escritura de dez de Outubro de dois mil e sete a folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas número cento setenta e nove e veio sofrer uma alteração através da escritura de vinte e quatro de Outubro de dois mil e sete a folhas três verso e seguintes do livro de notas número, cento e oitenta, todos desta conservatória.

Que de acordo com acta da assembleia geral extraordinária da sociedade do dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, deliberou-se o seguinte:

a) Entrada de nova sócia e saída;

Não foi efectuado aviso convocatório, mas os sócios representados, e representando a totalidade do capital social, manifestaram expressamente a intenção de que a reunião se considerasse validamente constituída para discutir e deliberar sobre os seguintes pontos da ordem de trabalhos:

Ponto um) Apreciar e deliberar sobre uma proposta de cessão e divisão do capital social;

Ponto dois) Apreciar e deliberar sobre uma proposta de entrada de uma nova sócia na sociedade de acordo com a constituição da sociedade.

Entrando-se na ordem de trabalhos e passando de imediato ao seu Ponto a um, o sócio Kirk Matthew Swoboda, de nacionalidade norte-americana, detentor noventa e cinco por cento do capital social, declara ceder noventa por cento do capital social para uma nova sócia a sociedade Bio Distribution Grupo Inc, representado neste acto pelo Sr Kirk Matthew Swoboda, solteiro de nacionalidade americana, natural e residente nos Estados Unidos de América, portador do Passaporte n.º 205666586, de acordo com a procuração emitida nos Estados Unidos de América e traduzidas pelo tradutor oficial que vai passar a deter noventa por cento do capital social cedido; conseqüentemente o sócio cedente fica com os restantes cinco por cento.

Em seguida, passando-se ao ponto dois da ordem de trabalhos, onde o sócio e Winthur Nell, solteiro, de nacionalidade sul africana, natural da África do Sul e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 461263633, detentor de cinco por cento do capital social cede e sai deste modo da sociedade, cedência esta dos cinco

por cento do capital social para o sócio Kirk Matthew Swoboda, que passa a deter dez por cento do capital social.

Após análise e discussão foram as referidas propostas aprovadas por unanimidade de votos, não tendo a sociedade exercido o direito de preferência em relação a aquisição das quotas cedidas, nos termos do artigo sexto dos estatutos da sociedade, passando a sociedade a constituir-se pelos sócios seguintes e com a respectiva distribuição do capital social:

a) Bio Distribution Grupo Inc, representado neste acto pelo senhor Kirk Matthew Swoboda, com noventa por cento do capital social, correspondente a dezoito mil meticais;

b) Kirk Matthew Swoboda, passa a deter cem por cento do capital social, correspondente a dois mil meticais.

Em tudo o que não foi alterado mantém a versão dos estatutos anteriores.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

ALFA – Segurança de Pessoas e Instalações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, se procedeu, nos precisos termos constantes do projecto de fusão e seus anexos, a fusão por incorporação na sociedade G4S – Security Services (Moçambique), Limitada (sociedade incorporante) das sociedades ALFA – segurança de pessoas e instalações, S.A. e Safetech, Limitada (sociedades incorporadas), os quais se extinguirão com a inscrição da fusão no Registo Comercial.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*

G4S Security Services (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço

D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, se procedeu a fusão por incorporação na sociedade G4S – Security Services (Moçambique), Limitada (sociedade incorporante) das sociedades – ALFA – segurança de pessoas e instalações, S.A. e Safetech, Limitada (sociedades incorporadas), as quais se extinguirão com a inscrição da fusão no Registo Comercial.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Safetech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e nove do livre de notas para escrituras diversas número setecentos e dez traço D do Terceiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, perante Antonieta António Tembe, notária do referido cartório, se procedeu a fusão por incorporação na sociedade G4S – Security Services (Moçambique), Limitada (sociedade incorporante) das sociedades Safetech, Limitada e ALFA – segurança de pessoas e instalações, S.A. (sociedades incorporadas), as quais se extinguirão com a inscrição da fusão no Registo Comercial.

Maputo, vinte e três de Dezembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

S.B.R.D Investimentos — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Inhambane sob o Número Único da Entidade Legal 100078996 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada S.B.R.D Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação S.B.R.D Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sede na Praia do Tofo, cidade de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo de actividades de turismo, tais como, exploração de complexos turísticos e similares, englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*.

Dois) Supermercado, garagem, fabrica e agência de compra e venda.

Três) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a única sócia Susarah Dorothea Godws.

ARTIGO QUINTO

Um) Não são exigível prestação suplementar de capital, mas a sócia poderá conceder os suprimentos de que e la necessita, nos termos e condições fixados por lei.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela mesma sócia.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo. Também, nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO SÉTIMO

O exercício da sociedade corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

África Fire Works, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100082748, uma sociedade denominada África Fire Works, Limitada.

Entre:

Mateus Augusto Freitas Vieira, natural de Fafe Fafe, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º J011404, emitido a oito de Setembro de dois mil e seis, pelo Governo Civil de Braga, residente em Maputo, doravante designado, simplesmente, por Primeiro Contraente; e

Nuno Miguel da Silva Vieira, solteiro, maior, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º G177789, emitido a cinco de Novembro de dois mil e um, pelo Governo Civil de Braga, residente em Maputo, na cidade da Matola, doravante designado, simplesmente, por segundo contraente.

É mutuamente acordado e celebrado, entre as partes, o presente contrato de sociedade (doravante designado por contrato), o qual se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objecto)

Pelo presente contrato, de comum acordo, o primeiro e segundo contraentes constituem entre si uma sociedade por quotas, que adopta a denominação África Fire Works, Limitada, com sede na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, em Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Realização do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao primeiro contraente; e
- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao segundo contraente.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Disposições que regem a sociedade)

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes, bem como pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação África Fire Works, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Karl Marx, número cento e setenta e três, sétimo andar, em Maputo.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a comercialização de fogos de artifício, bem como o desenvolvimento de outras actividades subsidiárias, complementares ou conexas, como actividade de pesca desportiva, para além de prestação de todos e quaisquer serviços relacionados com as actividades atrás mencionadas, incluindo ainda, a actividade imobiliária.

Dois) A sociedade poderá, no exercício das suas actividades, participar no capital social de outras sociedades existentes ou a constituir, ainda que de objecto social diferente, bem como associar-se a terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos colectivos ou singulares, consórcios e/ou associações em participação.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais,

representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Mateus Augusto Freitas Vieira;

- b) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Nuno Miguel da Silva Vieira.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, expresso por deliberação tomada em assembleia geral, bem como se encontra sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a administração da sociedade, por escrito, de tal pretensão, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente, o preço acordado e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) Uma vez notificada da pretensão de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recepção da notificação, notificar todos os demais sócios para o exercício dos respectivos direitos de preferência, a serem exercidos na reunião de assembleia geral a que se refere o número seguinte ou, alternativamente, por meio de carta enviada à administração da sociedade, até à data da realização da referida reunião de assembleia geral.

Cinco) Dentro do mesmo prazo de cinco dias úteis contados da data da notificação de transmissão de quota, a administração da sociedade deverá convocar uma reunião de assembleia geral, a ter lugar no prazo máximo de quarenta e cinco dias, para efeitos de deliberar sobre o consentimento e o exercício do direito de preferência da sociedade, relativamente à

transmissão de quota de que haja sido notificada, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio que pretende transmitir incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Consentida a transmissão de quota, por parte da sociedade, e não sendo exercido o seu direito de preferência, serão atendidos os direitos de preferência exercidos pelos demais sócios.

Oito) O exercício do direito de preferência, em relação à transmissão de quotas, deverá ser incondicional, devendo-se considerar sem efeito, qualquer direito de preferência sujeito a qualquer condição.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

As quotas não poderão ser, total ou parcialmente, oneradas, sem prévia autorização da sociedade.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante prévia deliberação da assembleia geral, amortizar as quotas dos sócios, verificando-se qualquer das seguintes situações:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quanto a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o respectivo titular a transmita sem observar as formalidades previstas nos presentes estatutos;
- e) Quanto o respectivo titular a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o prévio consentimento da sociedade, expresso por deliberação da assembleia geral;
- f) Quando o respectivo titular tenha, comprovadamente, praticado qualquer acto desleal ou gravemente perturbador ao funcionamento da sociedade, do qual resultem ou possam resultar prejuízos significativos para a sociedade, sem prejuízo do dever do mesmo de indemnizar a sociedade pelos referidos prejuízos; e
- g) Por exoneração do respectivo titular com fundamento em qualquer deliberação de assembleia geral de transferência da sede da sociedade para o exterior do território nacional

ou de aumento do capital social, a ser, total ou parcialmente, subscrito por terceiros.

Dois) A amortização de quota poderá, de acordo com o que for deliberado em assembleia geral, resultar na extinção da quota e consequente redução do capital social ou, alternativamente, na sua redistribuição pelos demais sócios, na proporção das quotas tituladas por estes últimos, sem afectar o capital social.

Três) Caso a amortização de quota resulte na sua redistribuição pelos demais sócios, estes últimos obrigam-se a entregar à sociedade o valor da quota-parte que lhes couber, a ser apurado por meio da avaliação a que se refere o número cinco do presente artigo, no prazo que for deliberado na assembleia geral que delibere sobre a amortização, o qual não poderá ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

Quatro) Em caso algum poderá, por força da amortização de quota, a situação líquida da sociedade tornar-se inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) Deliberada a amortização de quota, o respectivo titular terá direito a receber, da sociedade, uma contrapartida correspondente ao valor da quota, apurado por meio de avaliação a ser efectuada por auditor independente, e a ser liquidada por meio de três prestações iguais, a vencerem-se no prazo de seis meses, doze meses e dezoito meses, respectivamente, contados a partir da data em que o valor da contrapartida tenha sido fixado.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital até ao montante global máximo de cem milhões de dólares americanos.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro dos limites acima previstos, e o prazo da sua realização, o qual não pode ser inferior a noventa dias.

Três) As prestações suplementares têm de ser integral e exclusivamente realizadas em dinheiro, não vencem juros, não integram o capital social e só poderão ser restituídas, mediante deliberação da assembleia geral, desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer dos administradores, por meio de carta dirigida aos sócios e expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, a nomeação dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida à administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião de assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado à administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que a administração receba a última das referidas declarações escritas de voto.

Sete) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado mais do que setenta e cinco por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for a percentagem de capital social presente ou representada.

Oito) As reuniões de assembleia geral serão presididas pelo presidente do conselho de administração, caso o haja, e não havendo quem assuma tal cargo, por qualquer administrador da sociedade, sem prejuízo de, na ausência ou impossibilidade destes, poderem ser presididas por qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação de assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes:

- a) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- b) A instituição e supressão do conselho fiscal, a nomeação e destituição dos respectivos membros, bem como, em alternativa, a atribuição da fiscalização da sociedade a um fiscal único;
- c) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração referentes a cada exercício social;

- d) A aprovação do relatório e parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, quando os haja;
- e) A aplicação de resultados de cada exercício social;
- f) A distribuição de lucros ou dividendos;
- g) O consentimento da sociedade, assim como o exercício do respectivo direito de preferência, em relação à transmissão de quotas;
- h) A amortização de quotas, assim como os termos e condições em que a mesma se deva processar;
- i) A aquisição de quotas próprias, a título oneroso;
- j) A exigência e restituição de prestações suplementares;
- k) A constituição de reservas extraordinárias, além da reserva legal;
- l) Criar associações entre a sociedade e terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como adquirir e transmitir participações em outras sociedades existentes ou a constituir;
- m) A alteração dos estatutos da sociedade, incluindo os aumentos, reduções ou reintegrações do capital social, sem prejuízo das alterações que por força da lei e dos presentes estatutos dependam de simples decisão da administração da sociedade;
- n) A fusão, cisão e transformação da sociedade;
- o) A dissolução da sociedade, assim como a aprovação das contas finais de liquidação;
- p) Estender a actividade da sociedade a outras áreas distintas do seu objecto principal, assim como, sempre que o julgue necessário, reduzir as áreas de actividade da sociedade;
- q) Estabelecer e modificar a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei ou os presentes estatutos;
- r) A aquisição, alienação, locação e oneração de bens imóveis, assim como de bens móveis de valor superior a cem milhões de dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;
- s) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento, bem como prestar quaisquer espécies de garantias, pessoais ou reais;
- t) Contrair obrigações de valor superior a cem milhões de dólares americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda.

Dois) As deliberações de assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, por lei, necessitem de ser tomadas por qualquer maioria qualificada.

Três) Na contagem dos votos, não serão tidas em consideração as abstenções.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas das assembleias gerais)

Um) Das reuniões de assembleia geral deverá ser lavrada acta no livro de actas da assembleia geral, em folhas soltas, organizadas em conformidade com a lei, ou em documento notarial avulso.

Dois) As actas de assembleia geral devem conter:

- a) O local, dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião;
- b) A identificação de quem tenha presidido à reunião, bem como de quem a tenha secretariado (se aplicável);
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia geral;
- d) O teor das propostas submetidas a votação e o resultado das respectivas votações, incluindo o teor das deliberações tomadas;
- e) A menção do sentido de voto de algum sócio que assim o requeira; e
- f) As assinaturas de todos os sócios presentes, dos representantes dos sócios que se tenham feito representar, de quem tenha conduzido e secretariado a reunião e, no caso de se tratar de acta notarial avulsa, a assinatura do notário ou ajudante de notário que tenha estado presente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por um ou mais administradores, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, podendo constituir-se sob a forma de um Conselho de Administração, o qual deverá integrar pelo menos três membros.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e serão ou não remunerados conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso uma pessoa colectiva seja nomeada administradora da sociedade, aquela deverá comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração no prazo máximo de cinco dias contados da data da nomeação, a identidade da pessoa singular que irá representá-la.

Quatro) A pessoa singular indicada pela pessoa colectiva nomeada administradora poderá, a qualquer momento, ser substituída por aquela pessoa colectiva, por meio de carta dirigida à administração da sociedade.

Cinco) A pessoa colectiva nomeada administradora será solidariamente responsável por todos os actos e omissões da pessoa singular que for por si indicada.

Seis) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, o sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;

- k) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros; e
l) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Dois) O conselho de administração poderá delegar parte dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores.

Três) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes aos administradores deverá estabelecer os limites da respectiva delegação.

Quatro) O conselho de administração, bem como os administradores delegados, poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja constituída sob a forma de conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas com o voto favorável da maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinada por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- Pela assinatura de um administrador;
- Pela assinatura do administrador delegado, no âmbito dos poderes que lhe foram delegados;
- Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, no âmbito dos respectivos poderes;
- Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos poderes que lhe(s) foram conferidos.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem instituir um conselho fiscal ou confiarem a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integram a administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposição transitória)

Um) Ficam desde já nomeado para o cargo de administrador da sociedade, para o quadriénio dois mil e oito a dois mil e onze.

Dois) O administrador senhor Nuno Miguel da Silva Vieira ora nomeado não auferirá qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Olam (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e dois, lavrada a folhas sessenta e duas verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e cinco traço A da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Lídia Balança Miandica, substituta do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social de três mil dólares americanos, equivalente a trinta e seis milhões e trezentos e trinta mil meticais, para um milhão e cinquenta e três mil dólares americanos, equivalente a catorze bilhões dezassete milhões duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta meticais, e por consequência do operado aumento do capital social alteram os artigos terceiro e décimo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e cinquenta e três mil dólares americanos, equivalente a catorze bilhões dezassete milhões duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta meticais, dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- Olam International, Limited, com uma quota no valor de um milhão e quarenta e dois mil quatrocentos e setenta dólares americanos, equivalente a treze bilhões oitocentos e setenta milhões de meticais e oitenta e cinco mil quatrocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social;
- Shekhar Anatharamar, com uma quota no valor de dez mil quinhentos e trinta dólares americanos, equivalente a cento e quarenta milhões, cento e setenta e dois mil quinhentos e oitenta meticais, correspondente a um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Do conselho de gerência foi decidida a cessação das suas funções dos gerentes Parag Chaurey e Inder Bir Singh e em sua substituição foram nomeados os senhores Sunny George Werghese e Shekhar Anantharaman, com efeitos imediatos.

Em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Janeiro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Turístico Restaurante Canoa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Maio de dois mil e seis, lavrada de folhas onze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e vinte e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 em exercício no referido cartório, cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão e divisão de quotas, entrada de novos e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Adriano Manuel Weng, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma de três milhões quinhentos e vinte mil meticais, que cede ao sócio Shehza Abdul Satar e uma de oitocentos e trinta e seis mil meticais, que cede ao Mamad Iassine Golam.

O sócio Adriano Manuel Weng, cede ainda a totalidade da quota da sua representada S.A Imobiliária, Limitada, à favor do sócio Mamad Iassine Golam, apartando-se assim da sociedade e que nada mais tem haver dela.

Pelos Sócios Shehza Abdul Satar e Mmad Iassine Golam, foi dito que aceitam as presentes cessões de quotas e bem como a quitação de preços nos termos exarados, entrando assim os mesmos na sociedade como novos sócios, e o sócio Mmad Iassine Golam, unifica as quotas ora cedidas, passando a ter uma quota de oitocentos e oitenta mil meticais.

Que, em consequência da cessão, divisão e entrada dos novos sócios é alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO (Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quatro milhões e quatrocentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

Uma quota no valor nominal de três milhões e quinhentos e vinte mil meticais;

Correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente à Shehza Abdul Satar;

Uma quota no valor nominal de oitocentos e oitenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Mamad Iassine Golam.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Janeiro de dois mil e oito. — A Adjudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Construções Licungo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no livro de notas para escrituras diversas B barra um a folhas uma a três, arquivado no Cartório Notarial de Mocuba, referente ao ano de dois mil e oito, se acha lavrada a escritura da sociedade Construções Licungo, Limitada, cujo o teor é o seguinte:

No dia trinta de Julho de dois mil e oito, na cidade de Mocuba e na repartição dos Registos e notariado, sito na Rua Paulo Samuel Kankomba, rés-do-chão esquerdo, perante mim Teófilo Duarte Sagras, assistente técnico dos registos e notariado, e notário do referido cartório, compareceram como outorgantes:

Primeiro – Venâncio David Jaime, casado, natural de Macuse, distrito de Namacurra, nacionalidade moçambicana, titular de Bilhete de Identidade n.º 0401063460, emitido em vinte e quatro de Maio de dois mil e cinco, em Maputo;

Segundo – Artur Jorge Veloso, menor natural de Maputo, residente em Quelimane neste acto representado pela sua mãe Isabel Cristiana Manuce, nacionalidade moçambicana. Reconheço a identidade por ser do meu conhecimento pessoal. E pelo primeiro e segundo, por si na qualidade em que outorga foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade de construção civil por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Licungo, Limitada, com sede na cidade de Mocuba, com escritório na Avenida Josina Machel, província da Zambézia República de Moçambique.

Tem como objecto social os constantes nos estatutos, com capital social de cento e cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais, que corresponde a cinquenta por cento por cada sócio.

Que a sociedade reger-se-á pelos documentos complementares elaborados nos termos do numero dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, que ficam a fazer parte integrante desta escritura que os outorgantes declaram ter lido, tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo e efeitos, pelo que dispensam a leitura. Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Cartório Notarial de Mocuba, dezoito de Agosto de dois mil e oito. — O Notária, *Ilegível*.

Office Data Store, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Setembro de dois mil e oito, foi registado, na Conservatória dos Registos de Nampula, aumento do capital social e alteração parcial do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Office Data Store, Limitada, matriculada sob o número

quinhentos e trinta e um, a folhas setenta e três verso do livro C traço dois, a cargo do conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, no qual aumentam o capital social de quatrocentos mil meticais, para dois milhões de meticais, e por consequência, fica alterado o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, encontra-se integralmente realizado em dinheiro e outros bens do activo e corresponde à soma de duas quotas iguais de um milhão de meticais para cada um dos sócios Bhavin Manharlal e Dipak Kamless Ratilal.

Conservatória dos registos de Nampula, quinze de Dezembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Organizações Vivitinha Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Setembro de mil novecentos e noventa e dois, lavrada de folhas quinze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setenta e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Guilherme Luís dos Santos, notário do referido cartório, foi constituída entre Nicolau Armando Mata, Genoveva Nicolau Mata e Hermenegildo Nicolau Mata, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Entre os senhores Nicolau Armando Mata, empresário, solteiro, Genoveva Nicolau Mata, solteira, se constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade adopta a denominação de Organizações Vivitinha Construções, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode abrir e encerrar escritórios, delegações que julgue convenientes no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil de obras públicas e actividade afins;

- b) Construção e venda de imobiliários;
- c) Indústria e comércio de materiais de construção;
- d) Importação e exportação de bens de sua actividade.

ARTIGO QUINTO

A sua duração é por tempo indeterminado e tem o seu começo nesta data.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social é de quinze mil meticaís subdividido em três quotas das quais:

- a) Dez mil meticaís, pertencentes ao sócio Nicolau Armando Mata;
- b) Dois mil e quinhentos meticaís, pertencentes à sócia Genoveva Nicolau Mata;
- c) Dois mil e quinhentos meticaís, pertencentes ao sócio Hermenegildo Nicolau Mata.

Dois) O capital social está integralmente valorizado em dinheiro e por bens.

Três) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para a sociedade, poderão ser admitidos como sócios cidadãos nacionais e estrangeiros.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota, direito esse que, se não for por ela exercido será preferencialmente pelos sócios fundadores.

Cinco) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva de qualquer um dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapacidade que deverão constar no processo deste, os quais nomearão entre si que a todos represente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar à administração mediante carta registada em que identifique o adquirente.

Dois) A administração fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência prevista no número quatro do artigo seis.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e; extraordinariamente, sempre que se revelar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada e dirigida pelo sócio gerente.

Três) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção com mínimo de trinta dias de antecedência.

ARTIGO DÉCIMO

O sócio Nicolau Armando Mata é gerente da sociedade que ora se constitui.

Compete à assembleia geral:

- a) Aprovar ou alterar o organismo da empresa;
- b) Deliberar sobre o balanço e o relatório de contas do exercício;
- c) Analisar a eficiência da gestão;
- d) Definir a política empresarial a observar no exercício subsequente;
- e) Analisar planos de investimentos;
- f) Decidir sobre a utilização dos lucros líquidos apurados, deduzidos de impostos e de percentagem legais para o fundo de reserva.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será confiada conjuntamente aos sócios ou em quem eles, de comum acordo delegarem, caso se trate de pessoa estranha à sociedade.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada é necessário que os respectivos actos e documentos sejam praticados ou assinados pelo sócio gerente.

Três) Em caso de ausência ou de impedimento de um dos sócios poderão ser delegados parte ou a totalidade de poderes do sócio disponível ou em pessoa estranha à sociedade, desde que os sócios assim convenham.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Salvos os casos para que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada e entregue aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os balanços serão anuais e fechados com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o que fica omissa regularão as disposições em vigor e a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Janeiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

For You Club Lounge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezoito de Dezembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e sete a folhas cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Hugo Alexandre Carvalho Soeiro e Thani Max Cabir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de For You Club Lounge, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, observando as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e a retalho dos artigos constantes das classes do alvará, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios deliberem e que sejam devidamente autorizados por lei., organizar eventos, contratar artistas para espectáculos musicais, discoteca e bar.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticaís e está dividido em duas quotas iguais subscritas e realizadas em igual valor, da seguinte forma:

- a) O sócio Hugo Alexandre Carvalho Soeiro, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil meticaís;
- b) O sócio Thani Max Cabir, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil meticaís.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos socios poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas em assembleia geral, que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertecerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) O sócio que pretender alinear a sua quota informará à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;
- b) Pela assinatura individualizada de um mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Quatro) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia a ser nomeado, por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas pelos socios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Seis) A remuneração pela gerência se ela houver lugar, será fixada em assembleia geral. A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento que constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, vales ou outros actos semelhantes,

bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuízos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar à sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários procurarão em primeira linha, solucionar-los pela via amigável. Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renuncia expressa a qualquer outro.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Square Feets, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia treze de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas seis a folhas sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e cinquenta traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Jerry Anil Melwani e Rachele Guizella, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Square Feets, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo deliberação dos sócios em assembleia geral, abrir ou executar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, cuja existência se justifique observadas as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto social é importação e exportação, venda a grosso e retalho dos artigos constantes das classes I, II, III, IV, V, VIII, IX, XII, XIV, XV e XVI, podendo dedicar-se a outras actividades desde que os sócios concordem e que sejam devidamente autorizados por lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas iguais subscritas e realizadas da seguinte forma:

- a) O sócio Jerry Anil Melwani, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital o que corresponde a dez mil meticais;
- b) O sócio Rachele Guizella Blas, subscrive com a sua quota-parte de cinquenta por cento do capital, o que corresponde a dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares, mas qualquer dos sócios poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições deliberadas

em assembleia geral, suprimento que poderão ou não ser creditados na sua conta particular.

Dois) O capital social poderá ser aumentado utilizando os lucros provenientes dos exercícios anteriores, bem como recorrendo as instituições de crédito.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios, mas os estranhos ficam sujeitos ao consentimento da sociedade, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder direito esse que, se não for por ela exercido durante um período de noventa dias pertecerá aos sócios individualmente e só depois a estranhos.

Dois) sócio que pretender alinear a sua quota informará à sociedade, com mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) A cessão e divisão de quotas assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o presente número.

Quatro) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiro do falecido, devendo estes, nomear um de entre si e que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Cinco) Na impossibilidade ou urgência de tal nomeação em tempo útil poderá ser pedido a nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definido.

Seis) A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas pelo seu valor nominal para o que deve deliberar nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários
- b) Por morte, extinção ou interdição de qualquer sócio
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, declaração de falência, ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência, deliberação e representação)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de qualquer um dos sócios que desde já ficam nomeados gerentes com dispensas de caução, excepto em actos e documentos estranhos aos negócios sociais, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e outros actos

semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral como a alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação de capital noutras sociedades;

- b) Pela assinatura individualizada de mandatário, nos precisos termos e limites do mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou empregado devidamente autorizado.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária uma vez por ano, nos três primeiros meses para apreciação ou modificação do relatório, balanço e contas do exercício findo, como para deliberar qualquer assunto para que tenha sido convocada. Reúne-se em sessão extraordinária sempre que for necessário.

Quatro) As assembleias serão convocadas pelo presidente de mesa da assembleia por meio de carta registada com aviso de recepção, telex, telefax, dirigidos aos sócios, ou anúncio no jornal de maior circulação, com antecedência mínima de quinze dias, salvo se for possível reunir a totalidade dos sócios sem observâncias de outras formalidades.

Cinco) Serão validas as deliberações tomadas pelos sócios, ainda que não reunidos em assembleia, desde que as mesmas constem de documentos assinados por todos eles.

Seis) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar, será fixada em assembleia geral. A assembleia geral poderá delegar no todo ou em parte os poderes que por lei lhe são reconhecidos em um ou mais dos membros, estranhos ou não a sociedade, deliberando sobre a dispensa ou não da caução, desde que tal delegação seja conferida por instrumento bastante e dele constem os poderes delegados.

Parágrafo único. A delegação de poderes não impede a assembleia de assumir as suas responsabilidades sempre que o entenda necessário para os negócios sociais.

Sete) É expressamente proibido a qualquer membro da assembleia geral ou sócios, bem como aos mandatários, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente letras de favor, fianças, abonações, avales ou outros actos semelhantes, bem como sonegar o exercício de qualquer actividade de carácter comercial ou transacção comercial que possa prejudicar os negócios sociais.

Oito) Sempre que tal aconteça os seus autores serão pessoalmente responsabilizados pelos prejuizos que causarem a sociedade, indemnizando-o obrigatoriamente pelo dobro do valor em causa, para além do procedimento judicial que couber, cujo impulso caberá a assembleia geral.

Nove) Compete ao gerente representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou o presente estatuto não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Anualmente será dado um balanço à data deliberada pela assembleia geral. Aos lucros líquidos em cada balanço, serão deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reservas legais e feitas quaisquer distribuições deliberadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios excepto nos casos fixados pela lei.

Dois) A liquidação extrajudicial da sociedade será feita nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Três) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem à dissolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de conflitos, a assembleia geral, os sócios ou os mandatários, procurarão em primeira linha, solucioná-los pela via amigável. Esgotado o mecanismo acima prescrito, poderá recorrer-se as instituições judiciais competentes, ficando desde já eleito como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com renúncia expressa a qualquer outro.

Dois) Nos casos omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de dezembro de dois mil e dois. — O Ajudante, *Ilegível*.

Ponty Leisure & Boating, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e oito, exarada de folhas quinze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número vinte e cinco da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Alastair

Iain Ponton uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Ponty Leisure & Boating, Limitada. É uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede em Vilankulo, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social aluguer de barcos de recreio, pesca desportiva, mergulho, logística de embarcações, compra de diversos materiais e produtos de consumo, equipamentos e acessórios de motores de barcos assim como de pesca; consultoria e gestão de empresas, agenciamento de viagens por embarcações; importação e exportação, etc.

A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social, correspondente a uma única quota de cem por cento, pertencente a Empresa Distinctive Choice 1277, com sede na África do Sul, representada pelo senhor Alastair Iain Ponton.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para o sócio, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio unicamente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, o mesmo poderá delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes suficientes para tal.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por centos, para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanta fica omissos regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Vilankulo, vinte e seis de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

